



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - http://www.jfsc.jus.br/ - Email: scflp03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023472-26.2020.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VEZZANI

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR COSTA

IMPETRADO: REITOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

MARCO ANTÔNIO VEZZANO e **ANTÔNIO CÉSAR COSTA**, por procurador habilitado, ingressam com a presente ação mandamental em face de ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC**, através da qual tencionam obter provimento jurisdicional liminar que lhes assegure a participação junto ao Colegiado do Conselho Superior - CONSUP da referida instituição de ensino, na condição de conselheiros suplentes, representando o Campus Florianópolis.

Relataram que em reunião extraordinária do Conselho Superior - CONSUP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, realizada no dia 22 de junho do ano em curso, restou estabelecido que para a composição do biênio 2020/2022, o CONSUP deflagraria o processo eleitoral mediante formação de comissão composta por 3 (três) representantes de cada categoria (docentes, técnico-administrativos e discentes) e um servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação; Suplentes: um representante de cada categoria (docentes, técnico-administrativos e discentes) e um servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Disseram que a comissão eleitoral publicou Edital de convocação e normas a serem seguidas no processo eleitoral e as regras gerais foram aprovadas pelo CONSUP, através da Resolução Consup n. 20, de 20.07.2020.

Mencionaram que, de acordo com as regras gerais estabelecidas e aprovadas em reunião pelo próprio CONSUP, seriam vencedores os candidatos representantes com maior número de votos, sendo os respectivos suplentes dos mesmos Campus.

Requereram a concessão de liminar que lhes assegure a participação junto ao Colegiado do Conselho Superior - CONSUP da referida instituição de ensino, na condição de conselheiros suplentes, representando o Campus Florianópolis.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental em que os impetrantes postulam a concessão de liminar que reconheça a ilegalidade da Resolução n. 24, de 28 e agosto de 2020, e, dessa forma, lhes assegure a participação junto ao Colegiado do Conselho Superior - CONSUP da referida instituição de ensino, na condição de conselheiros suplentes, representando o Campus Florianópolis.

Muito embora a ilegalidade das Resoluções já tenha sido reconhecida pela própria autoridade impetrada nas informações que prestou (evento 19) e também pela instituição de ensino (evento 25, PET1), a despeito do conturbado desenrolar dos fatos, faço aqui breve relato circunstanciado a fim de que se possa compreender o que de fato ocorreu.

A questão controversa nos autos envolve o processo eleitoral para composição do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, através de conselheiros e seus suplentes.

De acordo com o art. 13, do Estatuto da referida instituição de ensino, instituído pela Resolução n. 028/2009/CS, o Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição, *in verbis* (evento 1, RES13, fls. 9/10):

Art. 13. O Conselho Superior do IF-SC, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição:

I. Reitor do IF-SC, como presidente

II. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

III. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada ao corpo discente, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

IV. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores técnico-administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

V. 02 (dois) representantes dos egressos e igual número de suplentes;

VI. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo 02 (dois) designados pelas Federações patronais listadas no § 6º e 02 (dois) designados pelas organizações sindicais listadas no § 7º, em sistema de rodízio, com impedimento de recondução consecutiva.

VII. 02 (dois) representantes do setor público, sendo uma vaga designada pela Secretaria Estadual de Educação de Santa Catarina e uma vaga designada pela Fundação de Pesquisa do Estado de Santa Catarina.

VIII. 01 (um) representante do Ministério da Educação, designado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

IX. representação de 1/3 (um terço) dos Diretores-Gerais dos campi, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental.

§1º Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes), de que tratam os incisos II a IX, serão designados por ato do Reitor.

§2º Os membros relacionados no inciso V serão nomeados por ato do Reitor após escolha mediante Edital publicado em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina. O Edital disporá sobre as condições de participação, critérios de escolha e demais requisitos para a composição da representação.

§3º Os mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros descritos no inciso VI e os membros natos, de que tratam os incisos I e IX.

§4º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada campus que compõe o Instituto Federal poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria, sendo os respectivos suplentes dos mesmos campi. (grifo)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

De acordo com o relato feito pelos impetrantes e confirmado pela autoridade impetrada, ultimado o processo eleitoral - ressalte-se, que foi realizado de acordo com o edital elaborado pela comissão eleitoral - o referido órgão colegiado, em reunião realizada em 28 de agosto de 2020, destinada à apreciação dos resultados das eleições para conselheiros e suplentes, decidiu não acatar o resultado oferecido pela comissão eleitoral e optou por reformar elementos de composição do resultado, notadamente quanto à definição de suplentes.

Assim, através da Resolução CONSUP n. 24, de 28 e agosto de 2020, o órgão colegiado homologou o resultado final do processo eleitoral para escolha dos representantes para a composição do CONSUP, observando as regras que julgou adequadas, desconsiderando, a um só tempo, o edital do processo eleitoral e as disposições constantes do Estatuto do IFSC e do próprio Regimento Interno do CONSUP (evento 1, RES16).

De acordo com a autoridade impetrada, em razão das ilegalidades perpetradas pelo órgão colegiado quanto à homologação do resultado do processo eleitoral para escolha dos representantes docentes, técnico-administrativos e discentes para composição do Conselho Superior, e a partir de consulta feita à Procuradoria-Geral Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, manifesta na Nota n. 0217/2020/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU (evento 1, OUT11) e no Parecer n. 89/2020/PF/IFSC/PGF/AGU (evento 1, PARECER12) foi editada a Resolução n. 28, de 18 de setembro de 2020, derogando, *ad referendum*, Resolução Consup n. 24, de 28 de agosto 2020, (evento 1, RES14).

Através da referida resolução, foram homologados os resultados do processo eleitoral tal como proclamados pela comissão, notadamente quanto à escolha dos suplentes, os quais, de acordo com o Estatuto do IFSC (art. 13, §4º), q e o Regimento Interno do próprio CONSUP (art. 2. § 4º), devem ser do mesmo campus dos titulares, que são os candidatos com maior número de votos.

Contudo, em 19 de outubro passado, como relatado pela autoridade impetrada, *foi realizada a 66ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFSC – CONSUP, tendo como um dos pontos de pauta a apreciação da Resolução ad referendum CONSUP n. 28, de 18 de setembro de 2020, que homologou o resultado reformado do processo eleitoral para a escolha de representantes para o Conselho Superior do IFSC – CONSUP* (evento 19, OFIC1, fl. 4).

Segundo referiu a autoridade impetrada, *os conselheiros manifestaram-se, em maioria, fazendo defesas para a não aprovação da resolução ad referendum 28/2020, defendendo que um ad referendum não pode ser um instrumento de revisão de decisões do pleno do Conselho Superior; e que no caso de aprovação desta resolução ad referendum estarão descumprindo uma decisão do próprio conselho, tomada em reunião no dia 28 de agosto de 2020* (evento 19, OFIC1, fls. 4/5).

E prosseguiu, concluindo que o *Conselho Superior recentemente empossado deliberou por manter a homologação de resultado distinto daquele oferecido pela comissão eleitoral. Definindo e homologando resultados adaptados, que contrariam o edital do processo, especificamente em relação aos critérios de definição dos suplentes e a um pedido de impugnação de servidora que descumprira regra de envio de mais de um e-mail de campanha a lista institucional* (evento 19, OFIC1, fls. 4/5).

Com efeito, embora ainda não estejam muito claras as razões pelas quais os integrantes do Conselho Superior rejeitaram o resultado apresentado pela comissão eleitoral, que observou as disposições regimentais sobre todo o procedimento, é certo que não dispõem de atribuição para tal ato, notadamente porque, como referido pela própria autoridade, não se trata de hipótese não prevista, que mereça disciplina singular e episódica pelo conselho.

Vale aqui invocar o princípio basilar de todo ordenamento jurídico brasileiro, que é o da legalidade, previsto já no art. 5º, II, e também no art. 37, ambos da Constituição Federal.

Trata-se, por certo, de um limite e também de uma garantia, porquanto ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem se submeter às exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para declarar a nulidade da Resolução n. 24, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, e determino à autoridade impetrada que, na condição de Presidente do Conselho Superior da Instituição, providencie a edição de nova decisão homologatória do certame, observando, com rigor, o resultado inicialmente apresentado pela comissão eleitoral.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006688970v43** e do código CRC **a9bb5266**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA
Data e Hora: 30/11/2020, às 18:39:6